Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
543
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
Nº 0053972-08.2022.8.19.0001

Apelante: Breno Garbois Fernandes Ribeiro.
Apelado: Andre De Almeida Rodrigues.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME. PEREMPÇÃO. RÉPLICA À RESPOSTA DE ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO QUERELANTE. PEÇA NÃO OBRIGATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que declarou extinta a punibilidade do querelado, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do CP, em razão do reconhecimento da perempção prevista no artigo 60, inciso I, do CPP, diante da inércia do querelante, por mais de 30 dias, ao despacho que determinou a sua intimação para se manifestar sobre a Resposta à Acusação do querelado.

2. Queixa-crime recebida pelo Juízo primevo, que imputa ao querelado a prática dos crimes dos artigos 139 e 140 do CP, em concurso formal impróprio, com incidência do artigo 70 e da causa de aumento do artigo 141, inciso III, do mesmo diploma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de manifestação do querelante sobre a resposta à acusação, após intimação judicial, configura falta de impulso processual apta a caracterizar a perempção prevista no artigo 60, inciso I, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A perempção exige abandono do processo pelo querelante, com omissão em ato necessário à promoção do andamento da ação penal privada pelo prazo legal.

4. A manifestação do querelante sobre a resposta à acusação não constitui providência obrigatória no procedimento previsto nos arts. 396-A e seguintes do CPP.

5. A resposta à acusação é peça defensiva destinada ao exercício da ampla defesa do acusado.

6. A lei não impõe réplica obrigatória do querelante como condição para o regular prosseguimento do feito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 16/06/2026 17:03:25
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
544
Carimbado Eletronicamente

7. A intimação para que o querelante se manifestasse sobre a defesa prévia não converte esse ato em ônus processual indispensável, nem torna sua ausência causa automática de perempção.

8. A posterior juntada de manifestação do querelante, ainda que fora do prazo fixado, reforça a inexistência de abandono da causa e afasta a conclusão de desinteresse processual.

9. O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito, em razão da não configuração da perempção.

10. O reconhecimento de nulidade ou de causa extintiva da punibilidade demanda demonstração de efetivo prejuízo. No caso, não houve demonstração de prejuízo decorrente da manifestação intempestiva do querelante.

11. O precedente invocado pelo querelado em contrarrazões não se aplica ao caso, pois tratava de hipótese distinta, na qual houve determinação de emenda da queixa-crime, providência necessária à regularização da inicial.

12. Não configurada a hipótese do artigo 60, inciso I, do CPP, deve ser cassada a sentença que extinguiu a punibilidade com fundamento na perempção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso provido para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 60, I, 396, 396-A, 397 e 399; CP, arts. 70, 107, IV, 139, 140 e 141, III.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal **nº 0053972-08.2022.8.19.0001**, originários do Juízo de Direito da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que é Apelante Breno Garbois Fernandes Ribeiro, e Apelado Andre De Almeida Rodrigues.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos**, em dar provimento ao Recurso interposto, para cassar a decisão vergastada, determinando-se o prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
545
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal interposta pela defesa técnica do apelante Breno Garbois Fernandes Ribeiro, com Razões em e-doc. 000485, em face da Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital, e-doc. 000440, que declarou extinta a punibilidade do querelado, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida:

> "Ante o exposto, acolho o pedido do querelado (ID 402) e, por consequência, DECLARO extinta a punibilidade de ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES, na forma do inciso IV do artigo 107 do CP, tendo em vista a ocorrência da perempção."

Da sentença proferida em e-doc. 000440, foram interpostos embargos de declaração pela defesa do querelante (e-doc. 000445), os quais foram rejeitados por decisão datada de 04/11/2025 (e-doc. 000453).

Irresignada com os termos do *decisum* combatido, recorre a defesa técnica do querelante, pugnando pela anulação da sentença vergastada, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que o processo tenha seu regular prosseguimento, com o afastamento da perempção e a continuidade da instrução processual e o julgamento do mérito da queixa-crime.

O parecer do Ministério Público foi acostado em e-doc. 000497, pugnando pelo provimento do recurso interposto, dando-se continuidade ao feito da queixa-crime.

As Contrarrazões do querelado foram acostadas aos autos em e-doc. 000505, pugnando pelo

A douta Procuradoria de Justiça, como se pode ver do Parecer acostado no e-doc.000522, opinou no sentido do provimento do recurso de apelação.

É o relatório sucinto.

Passo ao voto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Voto

A defesa técnica do querelante Breno Garbois Fernandes Ribeiro, ora apelante, ajuizou queixa-crime em face de André de Almeida Rodrigues, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 139 e 140, em concurso formal impróprio, na forma do artigo 70, com a causa de aumento de pena na forma do artigo 141, inciso III, todos do Código Penal, eis que enviou notificação para a empresa DIALCAR ESTALEIRO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, nos termos descritos na referida queixa-crime (e-doc. 000003).

Decisão proferida em 18/07/2022 pelo douto Juízo de Direito da 35ª Vara Criminal da Capital (e-doc. 000079), declinando da competência para um dos Juizados Especiais Criminais.

Decisão proferida em 01/03/2023, pelo douto Juízo de Direito do 8º Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, declinando de sua competência em favor do I JECRIM (e-doc. 000124).

Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa técnica do querelante (e-doc. 000135), com Razões em e-doc. 000186, e Contrarrazões do querelado em e-doc. 000208.

O Recurso em Sentido Estrito, distribuído à Relatoria do Desembargador Marcius da Costa Ferreira, foi julgado por esta Colenda Sétima Câmara Criminal em data de 21/05/2024, sendo proferido Acórdão unânime, o qual teve por dar provimento ao recurso, para restabelecer a competência do Juízo Criminal Comum (35ª Vara Criminal da Capital), para o processamento do feito (e-doc. 000259).

O douto juízo primevo, proferiu despacho em data de 09/09/2024 (e-doc. 000329): "*Digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação, prevista no artigo 520, do CPP*."

Manifestação do querelante, ora apelante, em e-doc. 000333, na qual declina não pretender a designação de audiência de conciliação, bem como, pugna pelo recebimento da queixa-crime.

Resposta a acusação acostada pela defesa técnica do querelado em e-doc. 000339, apresentando preliminares e questões de mérito.

Manifestação do Ministério Público de 1º grau, pelo recebimento da queixa-crime (e-doc. 000376).

Decisão proferida em 31/01/2025 (e-doc. 000379), recebendo a queixa-crime oferecida, e determinando a citação do querelado.

Petitório da defesa técnica do querelado (e-doc. 000382), declinando que a resposta a acusação já se encontrava acostada aos autos em e-doc. 000339, sendo desnecessária sua citação.

Manifestação do Ministério Público em e-doc. 000393, pelo prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Despacho de e-doc. 000396, proferido em 14/04/2025, constando:

> *"Ao querelante sobre a defesa prévia apresentada pelo querelado."*

Ato ordinatório em e-doc. 000398, no qual é certificado que a parte foi intimada por meio de publicação eletrônica em 29/04/2025 (e-doc. 000397), não havendo manifestação até aquela data de 23/05/2025.

Petitório da defesa técnica do querelado, acostado em e-doc. 000402, pugnando pelo reconhecimento do advento da perempção e a consequente extinção da punibilidade do querelado, eis que evidente o desinteresse processual do querelante, com fulcro no artigo 60, inciso, I do CPP; subsidiariamente, a rejeição da queixa-crime, por manifesta ausência de *animus difamandi vel injuriandi*, sendo subjetivamente atípica a conduta, diante do caráter meramente informativo/narrativo da notificação objeto do presente processo.

Petitório da defesa técnica do querelante em data de 16/06/2025, acostado em e-doc. 000421, no qual aborda questões suscitadas na resposta a acusação, e reitera os pedidos feitos na queixa-crime, para que o Querelado seja condenado por 2 condutas de difamação e uma de injúria.

Petitório da defesa técnica do querelante em data de 16/06/2025, acostado em e-doc. 000429, no qual pugna pelo indeferimento do pleito do querelado, de acolhimento do pedido de perempção.

Manifestação do Ministério Público em data de 27/06/2025 (e-doc. 000437), pelo prosseguimento do feito, eis que não ocorrera a perempção.

Sentença proferida em 18/08/2025 (e-doc. 000440), que teve por declarar extinta a punibilidade de André de Almeida Rodrigues, na forma do inciso IV do artigo 107 do CP, tendo em vista a ocorrência da perempção.

Vejamos a decisão combatida, a qual ora se transcreve a seguir:

"Trata-se de queixa-crime ajuizada por BRENO GARBOIS FERNANDES RIBEIRO em face de ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES, na qual imputa-se a este a prática das condutas descritas no artigo 139 e 140, c/c com os artigos 70 e 141, III, todos do Código Penal.

O feito foi declinado em favor de um dos Juizados Especiais Criminais desta Comarca (ID 79).

O 1º Juizado Especial Criminal declinou da competência para a 35ª Vara Criminal (ID 96)

Em sede de RESE, foi fixada a competência deste juízo (ID 259)

A queixa-crime foi recebida no dia 31.01.2025 (ID 379).

Resposta à Acusação apresentada no ID 382.

Em seguida, foi determinada a intimação do querelante para se manifestar sobre a Resposta à Acusação (ID 396).

Em 28.04.2025, foi disponibilizada a publicação (ID 397).

A defesa do querelante manteve-se inerte (ID 398).

O querelado requereu a extinção da punibilidade em razão da perempção (ID 402).

O querelante, então, se manifestou sobre a Resposta a Acusação, no dia 16.06.2025 (ID 421) e requereu o não reconhecimento da perempção (ID 428).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A defesa do querelante foi devidamente intimada (ID 397) para atuar nos autos. No entanto, quedou-se inerte, não se manifestando por mais de 30 (trinta) dias.

Logo, ocorre a perempção quando o querelante, sem justificativa plausível, deixa de promover o andamento do processo, culminando no abandono da demanda.

Diante disso, a inércia do querelante em promover o andamento do feito por mais de 30 (trinta) dias, ante a determinação proferida no ID 396, fez surgir a perempção da ação penal.

Assim, já decidiu o TJGO, no Recurso em Sentido Estrito nº 5576467-58.2021.8.09.0051, vejamos:

EMENTA: CALÚNIA. PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS. QUEIXA-CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PEREMPÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. ARTIGO 60, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias. In casu, malgrado ausente previsão legal para manifestação do querelante quanto a resposta à acusação do querelado, se intimado, deveria ter impulsionado o processo,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
549
Carimbado Eletronicamente

> caracterizando sua inércia o desinteresse na lide, ensejadora da extinção à punibilidade da querelada, em razão da perempção. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, 23.02.2024)
>
> Ante o exposto, acolho o pedido do querelado (ID 402) e, por consequência, DECLARO extinta a punibilidade de ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES, na forma do inciso IV do artigo 107 do CP, tendo em vista a ocorrência da perempção.
>
> Sem custas.
> Publique-se. Intimem-se.
> Após o trânsito em julgado, comunique-se, dê-se baixa e arquivem-se.
> Cumpra-se." (g.n.)

Verifica-se que no caso dos autos, após a apresentação da resposta à acusação pelo querelado, o douto magistrado primevo proferiu o seguinte despacho: *"Ao querelante sobre a defesa prévia apresentada pelo querelado."*

Tendo em vista que decorridos mais de trinta dias da intimação do referido despacho, sem que fosse apresentada qualquer manifestação pela defesa técnica do querelante, teve a defesa do querelado por peticionar nos autos, requerendo a extinção de sua punibilidade, com fulcro no disposto no artigo 60, inciso I, do CPP.

A sentença ora vergastada (e-doc. 0000440), acolheu o pleito do querelado, reconhecendo a ocorrência da perempção, diante do disposto no artigo 60, inciso I, do CPP, declarando extinta a punibilidade do querelado, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP.

O artigo 60, inciso I, do CPP, assim dispõe:

> "Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:
> I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;"

No que pese a fundamentação expendida em sentença, tem-se que a manifestação do querelante, acerca das questões ventiladas em sede de resposta à acusação, não encontra obrigatoriedade no ordenamento pátrio, não se vislumbrando, assim, a ocorrência do instituto da perempção, o qual encontra supedâneo no referido dispositivo legal.

O artigo 396-A e seguintes do CPP, assim dispõem:

> Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. **(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
550
Carimbado Eletronicamente

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. **(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).**
Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. **(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).**
§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos **arts. 95 a 112 deste Código**. **(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).**
§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. **(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).**
Art. 397. Após o cumprimento do disposto no **art. 396-A**, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: **(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).**
I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; **(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).**
II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; **(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).**
III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou **(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).**
IV - extinta a punibilidade do agente. **(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).**
Art. 398. **(Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).**
Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. **(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).**
§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação. **(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).**
§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. **(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).**

De fato, a apresentação de réplica à resposta à acusação em ação penal privada, como no caso em questão, não se afigura como peça obrigatória, mas sim, como voluntariedade do querelante, que tem, naquela oportunidade, a possibilidade de se manifestar acerca de preliminares e questões ali apresentadas pelo querelado, em prol do direito alegado.

Acresça-se, ademais, que referida manifestação, acerca da resposta à acusação, foi acostada aos autos em e-doc. 000421, constando também, parecer favorável do Ministério Público (e-doc. 000437), pelo prosseguimento do feito.

Ainda que apresentada a destempo a manifestação do querelante em e-doc. 000421, o reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta fosse, depende da demonstração do efetivo prejuízo, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não restou demonstrado no caso em análise.

Outrossim, o Acórdão citado pela defesa técnica do querelado em suas Contrarrazões, cujo julgamento ocorreu em 26/03/2026, perante esta Colenda Sétima Câmara Criminal, da Relatoria da eminente Desembargadora Ana Paula

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
551
Carimbado Eletronicamente

Monte Figueiredo Pena Barros, diz respeito à situação diversa da do presente feito, no qual, houve determinação pelo juízo primevo, de que fosse procedida a emenda da queixa-crime.

De certo, colaciono a seguir, a ementa do Acórdão proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0017127-06.2024.8.19.0001, apresentado pela defesa do querelado, como subsídio de suas alegações, as quais não encontram arrimo no caso em espeque:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA. PEREMPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA QUEIXA-CRIME. INTIMAÇÃO REALIZADA AO ADVOGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso em sentido estrito interposto contra sentença que reconheceu a perempção e declarou extinta a punibilidade em ação penal privada, rejeitando pedidos de condenação pelos crimes de injúria, difamação e stalking, bem como de indenização por danos morais.
>
> 2. A sentença fundamentou-se na inércia do querelante em promover a emenda da queixa-crime no prazo legal, após regular intimação, determinando o arquivamento dos autos e o pagamento das custas processuais.
>
> 3. O recorrente alegou nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal para suprir vício na queixa-crime, inexistência de perempção e requereu gratuidade de justiça.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve nulidade por ausência de intimação pessoal do querelante para emendar a queixa-crime; e (ii) saber se restaram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da perempção e consequente extinção da punibilidade.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. O juízo de origem determinou a intimação da parte para emendar a inicial, sendo expedida certidão de intimação eletrônica ao advogado constituído, conforme previsto em lei.
>
> 6. A legislação processual penal e civil estabelece que, havendo advogado habilitado, as intimações devem ser dirigidas ao patrono, não sendo exigida intimação pessoal do querelante.
>
> 7. O recorrente permaneceu inerte após a intimação, promovendo a emenda apenas após o decurso do prazo legal, configurando a hipótese de perempção prevista no art. 60, I, do CPP.
>
> 8. Não há nulidade a ser reconhecida, pois o querelante foi regularmente intimado por meio de seu advogado.
>
> 9. O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, diante da apresentação de declaração de hipossuficiência e documentos comprobatórios.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 10. Recurso conhecido e desprovido.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
552
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento: "1. A intimação para emenda da queixa-crime dirigida ao advogado constituído supre a exigência legal, não sendo necessária intimação pessoal do querelante. 2. Configura-se a perempção quando o querelante, devidamente intimado, permanece inerte por período superior ao previsto em lei. 3. É cabível o deferimento da gratuidade de justiça quando comprovada a hipossuficiência."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 60, I, 370, § 1º; CPC, art. 272; CP, art. 107, IV.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Recurso em Sentido Estrito nº 0017127-06.2024.8.19.0001
Rel. Desembargadora Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros, 7ª Câmara Criminal / TJRJ, j. 26/03/2026.

À conta de tais considerações é que dirijo o meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso interposto, para cassar a decisão vergastada, determinando-se o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ